

|                            |          |                            |            |
|----------------------------|----------|----------------------------|------------|
| <b>Lei Complementar nº</b> | 132/2009 | <b>Data da promulgação</b> | 25/11/2009 |
|----------------------------|----------|----------------------------|------------|

▼ [Texto da Lei Complementar \[ Em Vigor \]](#)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA obedecerá ao disposto na presente Lei e na [Lei nº 5355, de 23 de dezembro de 2008](#).

**Art. 2º** O Quadro de Pessoal do RIOPREVIDÊNCIA divide-se em:

I - Quadro Permanente, subdividido em:

a) Grupo I, formado pelos cargos de Especialista em Previdência Social, de nível superior;

b) Grupo II, formado pelos cargos de Assistente Previdenciário, de nível médio;

II – Quadro Especial Complementar, composto pelos cargos de provimento efetivo de que tratam a Lei n.º 5.109, de 15 de outubro de 2007, com suas posteriores alterações, que se encontrem providos na data de publicação da presente Lei.

**Título II  
DO QUADRO PERMANENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS ESPECIALISTAS EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Seção I  
Normas Gerais**

**Art. 3º** O Grupo I do Quadro Permanente será composto por cargos de provimento efetivo de Especialista em Previdência Social, disciplinados, no que se refere a quantitativo, atribuições, ingresso, organização da carreira, remuneração e regime jurídico, pela presente Lei.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-ão, em caráter subsidiário, a Lei n.º 5355, de 23 de dezembro de 2008 e, no que couber, o Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975 e as leis gerais concernentes aos servidores públicos estatutários do Poder Executivo do Estado.

**Art. 4º** As atribuições dos cargos de Especialista em Previdência Social são as definidas no Anexo I desta Lei.

\* [Art. 5º Ficam criados, para provimento gradual no Quadro Permanente do RIOPREVIDÊNCIA, 170 \(cento e setenta\) cargos de Especialista em Previdência Social, competindo a essa Autarquia sua gestão e supervisão.](#)

\*[Nova redação dada pela Lei Complementar nº 146/2013](#)

**Parágrafo único.** Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Previdência Social terão exercício no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA.

**Art. 6º** São exigências para a posse nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, sem

prejuízo das demais disposições legais concernentes à matéria:

I – ter sido aprovado e classificado em concurso público, observado o disposto nos arts. 7.º e seguintes desta Lei;

II – ter concluído curso de graduação em nível superior e possuir habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no regulamento do concurso;

III – a comprovação de idoneidade e conduta ilibada, na forma do regulamento do concurso; e

IV – a realização de exame médico para avaliação da aptidão física e mental para o cargo, na forma do regulamento do concurso e da legislação em vigor.

## **Seção II** **Do ingresso no cargo**

**Art. 7.º** O ingresso nos cargos criados por esta Lei dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos e se dará no primeiro padrão do vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

\* §1º - O concurso referido pelo *caput* poderá, a critério do RIOPREVIDÊNCIA, ser composto por uma ou duas etapas, conforme definido pelo respectivo edital, sendo:

I – a primeira etapa, de natureza obrigatória, consistindo de provas escritas para aferição de conhecimentos gerais e específicos e de apresentação de títulos para aferição do grau de qualificação acadêmica formal; e

II - uma segunda etapa, de natureza facultativa, consistente em curso de formação, a ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento do concurso.

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

§ 2º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, mediante concentração da oferta de vagas de acordo com as áreas de formação superior de interesse do RIOPREVIDÊNCIA, e será organizado conforme dispuser o edital de abertura, observada a legislação pertinente.

§ 3º A aferição de títulos para o concurso público a que se refere o *caput* terá caráter meramente classificatório.

\* §4º. Quando o concurso for composto por duas etapas, os candidatos habilitados e classificados na primeira etapa serão convocados para ingresso no curso específico de formação, obedecido o limite de vagas fixado pelo edital, vedada nova convocação depois de iniciado o curso.(NR)

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

\* §5º. A classificação final dos candidatos será determinada pela nota obtida na etapa obrigatória do concurso, ou pelas notas obtidas nas duas etapas do concurso, quando houver. (NR)

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

**Art. 8º** Após a aprovação, com rigorosa obediência à ordem de classificação final e ao prazo de validade do concurso, o candidato será nomeado, sob o regime estatutário, devendo cumprir estágio probatório, na forma da lei.

§ 1º O estágio probatório terá a duração de três anos, contados a partir da data de entrada do servidor em exercício.

§ 2º Durante o estágio probatório a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, realizada por Comissão Especial constituída para essa finalidade, na forma do regulamento.

§3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se licenciado para cumprimento do estágio, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Art. 9º** Durante o curso específico de formação de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 7º desta Lei, será concedida ao candidato matriculado, bolsa-auxílio por dedicação exclusiva, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do primeiro padrão de vencimento da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

**§ 1º** A percepção de bolsa-auxílio de que trata o *caput* deste artigo não configura relação empregatícia com o RIOPREVIDÊNCIA e sobre ela não incidirão os descontos relacionados com o regime próprio de previdência do servidor público, sendo vedada a opção pelo desconto referido no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.

**§ 2º** O candidato a que se refere o *caput* firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao RIOPREVIDÊNCIA o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa-auxílio, nas seguintes hipóteses:

I – abandonar o curso, exceto se o abandono se der por motivo de saúde, devidamente comprovado pelo órgão oficial de perícia médica do Estado;

II – não tomar posse dentro do prazo legal no cargo ao qual concorreu, conforme o caso; ou

III – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

**§ 3º** O RIOPREVIDÊNCIA dará ciência da ocorrência das hipóteses mencionadas pelo §2º deste artigo à Procuradoria Geral do Estado, para propositura das medidas judiciais competentes para a cobrança do valor devido, se não houver ressarcimento pelo devedor em via administrativa.

**§ 4º** Ao servidor ou empregado da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Rio de Janeiro, aprovado na primeira etapa do concurso público, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pela bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego efetivo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

**§ 5º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos concursos públicos para admissão de pessoal promovidos pelo Estado do Rio de Janeiro, nos quais haja previsão de curso de formação como etapa obrigatória do certame.

### **Seção III Da organização da carreira**

**Art. 10.** Os cargos a que se refere o art. 3º estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Carreira: o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições;

II – Classe: divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições;

III – Padrão: a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira;

IV – Progressão: passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e

V – Promoção: passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Especialista em Previdência Social ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho profissional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico; e

II - sistema permanente de avaliação e de qualificação profissional, objetivando a qualidade do serviço e a valorização do servidor.

**§ 1º** A promoção e a progressão funcional, conforme disposto em regulamento e considerando o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observarão os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II – avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, tais como : assiduidade e pontualidade;

III – aperfeiçoamento profissional e acadêmico permanentes; e

IV – valorização da qualificação e da experiência profissional.

**§ 2º** A avaliação periódica de desempenho individual e institucional será definida em regulamento próprio e não poderá ter interstício superior a 1 (um) ano.

**§ 3.º** A promoção, observados os requisitos de qualificação e experiência exigidos para ingresso em cada classe, estará condicionada à obtenção de resultados satisfatórios nas avaliações periódicas de desempenho individual e institucional, conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 12.** São pré-requisitos mínimos para promoção às classes subsequentes à inicial dos cargos que integram a carreira de Especialista em Previdência Social, observado o disposto em regulamento:

I – da Classe A para a Classe B, alternativamente:

**a)** possuir curso específico de pós-graduação *lato sensu*, ministrado preferencialmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, sob a supervisão do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

**b)** possuir curso específico de pós-graduação *lato sensu*, ministrado preferencialmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, sob a supervisão do RIOPREVIDÊNCIA, ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado;

II – da Classe B para a Classe C, alternativamente:

**a)** ter obtido resultado satisfatório em 80 % (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado;

**b)** ser detentor de título de mestre obtido em programas de pós-graduação *stricto sensu* relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes da carreira, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B e possuir experiência mínima de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

**c)** ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 % (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B e possuir experiência mínima de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado;

III – para a Classe Especial, alternativamente:

**a)** ter obtido resultado satisfatório em 80 % (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

**b)** ser detentor de título de mestre obtido em programas de pós-graduação *stricto sensu*

relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes da carreira, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

**c)** ser detentor de título de doutorado obtido em programas de pós-graduação *stricto sensu* relacionados diretamente com a área de atuação dos integrantes da carreira, ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe C e possuir experiência mínima de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado; ou

**d)** ter obtido resultado satisfatório em mais de 50 % (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua d) permanência na classe C e possuir experiência mínima de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses no campo específico de atuação do cargo ocupado.

#### **Seção IV Da remuneração**

**Art. 13.** A remuneração dos servidores integrantes das carreiras criadas por esta Lei será composta das seguintes parcelas:

I – Vencimento-Base, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo III desta Lei;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA, de acordo com os critérios constantes do art. 14 e seguintes desta Lei; e

III – Adicional de Qualificação – AQ, de acordo com os critérios constantes do art. 19 desta Lei.

\* §1º É vedada aos ocupantes dos cargos criados por esta Lei a percepção de qualquer parcela remuneratória que não as previstas neste artigo, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, ressalvada:

I – a remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II – a remuneração pelo desempenho eventual de atividade de professor em cursos de capacitação de servidores;

III – a vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor face ao cumprimento de metas estabelecidas em contratos de gestão assumidos no âmbito da Administração Pública. (NR)

\* Nova redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013.

§ 2.º Os integrantes das carreiras de que trata esta Lei não são beneficiários de adicional por tempo de serviço.

**Art. 14.** A Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA, que terá como valores máximos os constantes do Anexo IV desta Lei, só será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

§1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e em função do alcance das metas de desempenho institucional de seu órgão ou entidade de exercício.

§2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual.

§3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades de cada órgão ou entidade para o alcance dos objetivos organizacionais.

§4º A GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação por classe e padrão conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei, considerando o desempenho individual do servidor;

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação por classe e padrão conforme

estabelecido no Anexo IV desta Lei, em função do alcance de metas institucionais.

§5º Ato do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA disporá sobre os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDA, observada a legislação vigente.

§6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do segundo período de avaliação.

§7º A data de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do ato de fixação das metas de desempenho institucional constituirá o marco temporal para o início do período de avaliação.

§8º Fica vedado o pagamento de GDA até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual e institucional.

**Art. 15.** O titular de cargo efetivo pertencente à carreira de Especialista em Previdência Social, quando em exercício no RIOPREVIDÊNCIA, caso investidos em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDA, observado o posicionamento na tabela de vencimentos e o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições:

I – os ocupantes de cargos comissionados de símbolo SA, DG ou equivalentes perceberão a GDA calculada no seu valor máximo;

II – os ocupantes dos demais cargos comissionados e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional.

**Art. 16.** O servidor ativo beneficiário da GDA que obtiver na avaliação individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado a tal análise em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou do RIOPREVIDÊNCIA.

**Art. 17.** Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de Especialista em Previdência Social, em retribuição ao atendimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei e nas áreas de conhecimento definidas em Portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

## **CAPÍTULO II DOS ASSISTENTES PREVIDENCIÁRIOS**

### **Seção I Normas gerais**

**Art. 18.** O Grupo II do Quadro Permanente será composto por cargos de provimento efetivo de Assistente Previdenciário, disciplinados, no que se refere a quantitativo, atribuições, ingresso, organização da carreira, remuneração e regime jurídico, pela presente Lei.

§1º Aplicar-se-ão, em caráter subsidiário, o Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975 e, no que couber, as leis gerais concernentes aos servidores públicos estatutários do Poder Executivo do Estado.

\* §2º Ficam criados, para provimento gradual no Quadro Permanente do RIOPREVIDÊNCIA, 230 (duzentos e trinta) cargos de Assistente Previdenciário, competindo a essa Autarquia sua gestão e supervisão.

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 146/2013](#)

§3º As atribuições do cargo de Assistente Previdenciário são as definidas no Anexo VI desta Lei.

§4º Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Previdenciário terão exercício no RIOPREVIDÊNCIA.

**Art. 19.** São exigências para a posse nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais concernentes à matéria:

- I – ter sido aprovado e classificado em concurso público, observado o disposto nos arts. 11 e seguintes desta Lei;
- II – ter concluído o ensino médio;
- III – a comprovação de idoneidade e conduta ilibada, na forma do regulamento do concurso; e
- IV - a realização de exame médico para avaliação da aptidão física e mental para o cargo, na forma do regulamento do concurso e da legislação em vigor.

## **Seção II**

### **Do ingresso no cargo**

**Art. 20.** O ingresso no cargo de Assistente Previdenciário dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos e se dará no primeiro padrão do vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

\* §1º - O concurso referido pelo *caput* poderá ser composto por uma ou duas etapas, conforme definido pelo respectivo edital, sendo:

I – a primeira etapa, de natureza obrigatória, consistindo de provas escritas para aferição de conhecimentos gerais e específicos e de apresentação de títulos para aferição do grau de qualificação acadêmica formal; e

II - uma segunda etapa, de natureza facultativa e realizada a critério do RIOPREVIDÊNCIA, consistente em curso de formação, a ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento do concurso.

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

\* §2º - Quando o concurso for composto por duas etapas, os candidatos habilitados e classificados na primeira etapa serão convocados para ingresso no curso de formação, obedecido o limite de vagas fixado pelo edital, vedada nova convocação depois de iniciado o curso.

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

\* §3º - A classificação final dos candidatos será determinada pela nota obtida na etapa obrigatória do concurso, ou pelas notas obtidas nas duas etapas do concurso, quando houver.”

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

**Art. 21.** Após a aprovação, com rigorosa obediência à ordem de classificação final e ao prazo de validade do concurso, o candidato será nomeado, sob o regime estatutário, devendo cumprir estágio probatório, na forma da lei.

§1º O estágio probatório terá a duração de três anos, contados a partir da data de entrada do servidor em exercício.

§2º Durante o estágio probatório, a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, realizada por Comissão Especial constituída para essa finalidade, na forma do regulamento.

§3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se licenciado para cumprimento do estágio, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Art. 22.** Durante o curso específico de formação de que trata o inciso II do § 1.º do art. 20 desta Lei será concedida ao candidato matriculado, bolsa-auxílio por dedicação exclusiva, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do primeiro padrão de vencimento da classe inicial do cargo.

§1º A percepção de bolsa-auxílio de que trata o *caput* deste artigo não configura relação empregatícia com o RIOPREVIDÊNCIA e sobre ela não incidirão os descontos relacionados com o regime próprio de previdência do servidor público, sendo vedada a opção pelo desconto referido no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.

§2º O candidato a que se refere o *caput* firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao RIOPREVIDÊNCIA o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa-auxílio, nas seguintes hipóteses:

I – abandonar o curso, exceto se o abandono se der por motivo de saúde, devidamente comprovado pelo órgão oficial de perícia médica do Estado;

II – não tomar posse dentro do prazo legal no cargo ao qual concorreu, conforme o caso; ou

III – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§3º O RIOPREVIDÊNCIA dará ciência da ocorrência das hipóteses mencionadas pelo §2º deste artigo à Procuradoria Geral do Estado, para propositura das medidas judiciais competentes para a cobrança do valor devido, se não houver ressarcimento pelo devedor em via administrativa.

§ 4.º Ao servidor ou empregado da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, aprovado na primeira etapa do concurso público, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pela bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego efetivo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

### **Seção III Da organização da carreira**

**Art. 23.** Os cargos de Assistente Previdenciário estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo VII desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Seção, adotar-se-ão, no que couber, as definições de carreira, classe, padrão, progressão e promoção estabelecidas no art. 10, parágrafo único, da presente Lei.

**Art. 24.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Assistente Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento do mérito do servidor, considerando o seu desempenho profissional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico; e

II – sistema permanente de avaliação e de qualificação profissional, objetivando a qualidade do serviço e a valorização do servidor.

§1º A promoção e a progressão funcional, conforme disposto em regulamento e considerando o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observarão os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II – avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, tais como assiduidade e pontualidade;

III – aperfeiçoamento profissional e acadêmico permanentes; e

IV – valorização da qualificação e da experiência profissional.

§ 2.º A avaliação periódica de desempenho individual e institucional será definida em regulamento próprio e não poderá ter interstício superior a 1 (um) ano.

§ 3.º A promoção, observados os requisitos de qualificação e experiência exigidos para ingresso em cada classe, estará condicionada à obtenção de resultados satisfatórios nas avaliações periódicas de desempenho individual e institucional, conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 25.** São pré-requisitos mínimos para promoção às classes subsequentes à inicial dos cargos que integram a carreira de Assistente Previdenciário, observado o disposto em regulamento:

I – da Classe A para a Classe B, alternativamente:

a) possuir curso de extensão, ministrado preferencialmente pela Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ, sob a supervisão RIOPREVIDÊNCIA, e ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A, por um período mínimo de 7(sete) anos; ou

b) possuir curso superior relacionado com as áreas de atuação do RIOPREVIDÊNCIA e ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe A, por um período mínimo de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses.



II – da Classe B para a Classe C, alternativamente:

a) ter obtido resultado satisfatório em 80% (oitenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B, por um período mínimo de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses; ou

b) ter obtido resultado satisfatório em mais de 50% (cinquenta por cento) das avaliações periódicas de desempenho individual realizadas durante a sua permanência na classe B, por um período mínimo de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses.

#### **Seção IV Da remuneração**

**Art. 26.** A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Assistente Previdenciário será composta das seguintes parcelas:

I – Vencimento-Base, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VIII desta Lei;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA, de acordo com os critérios constantes do art. 27 e seguintes desta Lei; e

III – Adicional de Qualificação – AQ, de acordo com os critérios constantes do art. 30 desta Lei.

\* §1º É vedada aos ocupantes dos cargos criados por esta Lei a percepção de qualquer parcela remuneratória que não as previstas neste artigo, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, ressalvada:

I – a remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II – a remuneração pelo desempenho eventual de atividade de professor em cursos de capacitação de servidores;

III – a vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor face ao cumprimento de metas estabelecidas em contratos de gestão assumidos no âmbito da Administração Pública. (NR)

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

§2º Os integrantes da carreira de Assistente Previdenciário não são beneficiários de adicional por tempo de serviço.

**Art. 27.** A Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA, que terá como valores máximos os constantes do Anexo IV desta Lei, só será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.

§1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e em função do alcance das metas de desempenho institucional de seu órgão ou entidade de exercício.

§ 2.º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual.

§3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades de cada órgão ou entidade para o alcance dos objetivos organizacionais.

§4º A GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação por classe e padrão conforme estabelecido no Anexo IX desta Lei, considerando o desempenho individual do servidor;

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação por classe e padrão conforme estabelecido no Anexo IX desta Lei, em função do alcance de metas institucionais.

§5º Ato do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA disporá sobre os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDA, observada a legislação vigente.

§6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do segundo período de avaliação.

§7º A data de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do ato de fixação das metas de desempenho institucional constituirá o marco temporal para o início do período de avaliação.

§8º Fica vedado o pagamento de GDA até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual e institucional.

**Art. 28.** O titular de cargo efetivo pertencente à carreira de Assistente Previdenciário, quando em exercício no RIOPREVIDÊNCIA, caso investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDA, observado o posicionamento na tabela de vencimentos e o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições:

I – os ocupantes de cargos comissionados de símbolo SA, DG ou equivalentes perceberão a GDA calculada no seu valor máximo;

II – os ocupantes dos demais cargos comissionados e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional.

**Art. 29.** O servidor ativo beneficiário da GDA que obtiver na avaliação individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado a tal análise em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou do RIOPREVIDÊNCIA.

**Art. 30.** Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos de Assistente Previdenciário, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos valores estabelecidos no Anexo X desta Lei e nas áreas de conhecimento definidas em Portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

### **Título III DO QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR**

**Art. 31.** Os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro Especial Complementar, referidos na Lei n.º 5.109, de 15 de outubro de 2007, com suas posteriores alterações, terão remuneração composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento-base, nos valores indicados na tabela constante do Anexo XI da presente Lei;

II – Adicional por Tempo de Serviço, calculado exclusivamente sobre o vencimento-base;

III – Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA, de acordo com os critérios constantes do art. 33 e seguintes desta Lei; e

IV – Adicional de Qualificação – AQ, de acordo com os critérios constantes do art. 36 desta Lei.

**Art. 32.** Todas as gratificações de encargos especiais e quaisquer outras verbas de caráter remuneratório percebidas pelos servidores ativos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA, a qualquer título, natureza ou denominação, ainda que já se tenham incorporado, por decisão administrativa ou judicial ou por qualquer outro modo ou motivo, à remuneração ou aos proventos dos respectivos beneficiários, ficam absorvidas e extintas, a partir de 1.º de novembro de 2009, pelo somatório do respectivo Vencimento-base, determinado de acordo com a tabela constante do Anexo XI desta Lei, com o respectivo Adicional por Tempo de Serviço, ressalvadas as gratificações pagas pelo exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§1º Observadas a irredutibilidade de vencimentos e as ressalvas constantes da parte final do caput deste artigo, os valores das gratificações de encargos especiais e outras verbas de caráter remuneratório que excederem ao resultado referido no caput deste artigo serão mantidos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como as verbas decorrentes de incorporação, na atividade, de cargos comissionados ou de funções de confiança.

§2º A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 1.º deste artigo será paulatinamente absorvida pelas posteriores majorações remuneratórias de caráter geral.

§3º É vedada a percepção de gratificação de encargos especiais aos destinatários desta Lei, ressalvadas aquelas relacionadas com o exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

**Art. 33.** A Gratificação de Desempenho de Atividade – GDA, que terá como valores máximos os constantes do Anexo XII desta Lei, só será paga ao servidor que se encontre no exercício das atividades inerentes ao cargo para que admitido.

§1º A GDA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e em função do alcance das metas de desempenho institucional de seu órgão ou entidade de exercício.

§2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual.

§3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades de cada órgão ou entidade para o alcance dos objetivos organizacionais.

§4º A GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação por cargo, conforme estabelecido no Anexo XII desta Lei, considerando o desempenho individual do servidor;

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação por cargo, conforme estabelecido no Anexo XII desta Lei, em função do alcance de metas institucionais.

§5º Ato do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA disporá sobre os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDA, observada a legislação vigente.

§6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do segundo período de avaliação.

§7º A data de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do ato de fixação das metas de desempenho institucional constituirá o marco temporal para o início do período de avaliação.

§8º Fica vedado o pagamento de GDA até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual e institucional.

**Art. 34.** O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro Especial Complementar, quando em exercício no RIOPREVIDÊNCIA, caso investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDA, observado o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições:

I – os ocupantes de cargos comissionados de símbolo SA, DG ou equivalentes perceberão a GDA calculada no seu valor máximo;

II – os ocupantes dos demais cargos comissionados e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional.

**Art. 35.** O servidor ativo beneficiário da GDA que obtiver na avaliação individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado a tal análise em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou do RIOPREVIDÊNCIA.

**Art. 36.** Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ a ser concedido aos titulares dos cargos do Quadro Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA nos valores atribuídos aos servidores do Quadro Permanente, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, conforme estabelecido no Anexo XII desta Lei e nas áreas de conhecimento definidas em Portaria do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

#### Título IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A jornada de trabalho dos servidores integrantes dos Quadros Permanente e Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados, exclusivamente no Quadro Especial Complementar, os cargos submetidos a legislação funcional específica.

**Parágrafo único.** Os servidores titulares dos cargos de Assistente Social I, II e III poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei e em caráter irrevogável, pela adoção da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, hipótese em que o respectivo vencimento-base será aumentado do valor correspondente ao acréscimo de horas semanais de trabalho, calculado pro rata, em função da vigésima-quarta parte do vencimento-base definido no Anexo XI desta Lei.”

**Art. 38.** Os servidores do Quadro Permanente do RIOPREVIDÊNCIA não se submeterão ao estágio experimental previsto no art. 2º, §§ 2º a 7º do Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975.

**Art. 39.** Ficam os efeitos pecuniários desta Lei estendidos aos servidores aposentados e aos pensionistas de servidores do extinto Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ e do Quadro Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA cujos benefícios subordinem-se ao regime de paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

§1º A absorção de gratificações de que cuidam o art. 32 desta Lei e seus respectivos parágrafos aplicar-se-á também ao abono provisório de que tratam os Decretos Estaduais n.º 30.417, de 10 de janeiro de 2002, e n.º 37.326, de 7 de abril de 2005, relativamente aos servidores do extinto Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ e do Quadro Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA que sejam destinatários da Lei n.º 1.179, de 21 de junho de 1987, ficando vedada a nova concessão do referido abono aos servidores do Quadro Especial Complementar do RIOPREVIDÊNCIA em qualquer hipótese.

§2º O Adicional de Qualificação de que trata o art. 36 desta Lei será estendido, nos estritos termos do *caput* deste artigo, mediante a comprovação de que o servidor, quando da aposentadoria ou, caso tenha falecido em atividade, quando do óbito, atendia aos requisitos de qualificação necessários à percepção da vantagem.

**Art. 40.** O Anexo II da Lei n.º 5109, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XIII da presente Lei.

#### Título V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo autorizado a tornar sem efeito as incorporações de ativos ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA realizadas ao amparo da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, quando forem considerados como de baixo potencial de geração de renda.

§1º A avaliação dos ativos, para os fins do *caput* deste artigo, será realizada pela Diretoria de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA, mediante análise econômico-financeira técnica e fundamentada, e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a homologação da avaliação a que se refere o § 1.º, bem como a realização dos atos necessários à efetivação disposto no *caput* deste artigo.

§3º Aplica-se o disposto no presente artigo e nos §§ 1.º e 2.º, no que couber, aos bens móveis e imóveis cuja titularidade tenha sido adquirida pelo RIOPREVIDÊNCIA na forma do art. 3.º da Lei n.º 5.109, de 15 de outubro de 2007, transferindo-se a respectiva titularidade ao Estado.

**Art. 42.** Qualquer incorporação de ativos ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA, a partir da data de publicação desta Lei, deverá ser precedida de análise econômico-financeira realizada pela Diretoria de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA e aprovada por sua Diretoria Executiva, que ateste o potencial adequado de cada ativo para gerar renda em benefício do Fundo.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo-se os efeitos pecuniários relativos aos arts. 31, 32 e respectivos parágrafos e 39, *caput* e § 1.º, em progressão mensal a partir de 1.º de novembro de 2009, na forma da tabela constante do Anexo XI.  
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2009.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

### **ANEXO I**

#### **ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- a)** formulação, implantação, supervisão, coordenação, execução e avaliação de políticas públicas voltadas para o aprimoramento e sustentabilidade financeira e atuarial da previdência social do Estado;
- b)** formulação, implantação, supervisão, coordenação, execução e avaliação dos sistemas, processos e métodos de gestão, especialmente nas áreas de atendimento ao público, concessão e auditoria de benefícios previdenciários, administração de materiais e compras, informação e tecnologia da informação, gestão de pessoas, desenvolvimento organizacional, patrimônio e afins, no âmbito da previdência social do Estado;
- c)** formulação, implantação, supervisão, coordenação, execução e avaliação de atividades especializadas de alta complexidade de planejamento, orçamento, finanças, controles internos, contabilidade, auditoria, gestão, assistência técnica, administração e logística, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da unidade gestora de previdência social do Estado, ressalvadas as privativas de cargos ou de carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a sua consecução;
- d)** desenvolvimento, acompanhamento, execução e avaliação da execução do orçamento do regime próprio de previdência social do Estado, bem como elaboração de sua programação financeira, gerenciamento dos ativos e passivos, gestão de riscos e exercício do controle de suas contas bancárias, administração de seus haveres financeiros e mobiliários, gestão da carteira imobiliária e outras atividades autorizadas pela legislação estadual e federal;
- e)** execução, sob supervisão, das tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades de consultoria e assessoramento desempenhadas pela Diretoria Jurídica, bem como de acompanhamento e operacionalização dos expedientes relacionados com o atendimento a determinações judiciais e requisições de órgãos e entidades de fiscalização;
- f)** atuação, de forma integrada com órgãos e entidades dos Poderes do Estado e demais esferas de Governo, em assuntos relacionados com o regime próprio de previdência social do Estado e à sua unidade gestora, bem como na promoção da transparência e gestão fiscal responsável.

### **ANEXO II**

#### **ESTRUTURA DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

| <b>Cargo</b>                         | <b>Classe</b> | <b>Padrão</b> |
|--------------------------------------|---------------|---------------|
| - Especialista em Previdência Social | ESPECIAL      | III           |
|                                      |               | II            |
|                                      |               | I             |
|                                      | C             | VI            |
|                                      |               | V             |
|                                      |               | IV            |
|                                      |               | III           |
|                                      |               | II            |
|                                      |               | I             |

|  |   |     |
|--|---|-----|
|  | B | VI  |
|  |   | V   |
|  |   | IV  |
|  |   | III |
|  |   | II  |
|  |   | I   |
|  | A | V   |
|  |   | IV  |
|  |   | III |
|  |   | II  |
|  |   | I   |

**\* ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

\* Nova redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013.

| Vigência 01/11/2013 |                                      |          |        |                  |
|---------------------|--------------------------------------|----------|--------|------------------|
| Nível               | Cargos                               | Classe   | Padrão | Vencimento- Base |
| Nível Superior      | - Especialista em Previdência Social | Especial | III    | 9.326,73         |
|                     |                                      |          | II     | 9.055,08         |
|                     |                                      |          | I      | 8.791,34         |
|                     |                                      | C        | VI     | 8.293,71         |
|                     |                                      |          | V      | 8.052,15         |
|                     |                                      |          | IV     | 7.817,63         |
|                     |                                      |          | III    | 7.589,93         |
|                     |                                      |          | II     | 7.368,85         |
|                     |                                      |          | I      | 7.154,23         |
|                     |                                      | B        | VI     | 6.749,27         |
|                     |                                      |          | V      | 6.552,69         |
|                     |                                      |          | IV     | 6.361,84         |
|                     |                                      |          | III    | 6.176,54         |
|                     |                                      |          | II     | 5.996,64         |
|                     |                                      | A        | I      | 5.821,99         |
|                     |                                      |          | V      | 5.492,44         |
|                     |                                      |          | IV     | 5.332,46         |
|                     |                                      |          | III    | 5.177,15         |
| II                  | 5.026,36                             |          |        |                  |
| I                   | 4.879,96                             |          |        |                  |

  

| Vigência 01/07/2014 |                                      |          |        |                 |
|---------------------|--------------------------------------|----------|--------|-----------------|
| Nível               | Cargos                               | Classe   | Padrão | Vencimento Base |
| Nível Superior      | - Especialista em Previdência Social | Especial | III    | R\$ 10.836,68   |
|                     |                                      |          | II     | R\$ 10.521,05   |
|                     |                                      |          | I      | R\$ 10.214,62   |
|                     |                                      | C        | VI     | R\$ 9.636,42    |
|                     |                                      |          | V      | R\$ 9.355,75    |
|                     |                                      |          | IV     | R\$ 9.083,26    |
|                     |                                      |          | III    | R\$ 8.818,70    |

|  |  |     |     |              |
|--|--|-----|-----|--------------|
|  |  |     | II  | R\$ 8.561,84 |
|  |  |     | I   | R\$ 8.312,47 |
|  |  | B   | VI  | R\$ 7.841,94 |
|  |  |     | V   | R\$ 7.613,54 |
|  |  |     | IV  | R\$ 7.391,79 |
|  |  |     | III | R\$ 7.176,49 |
|  |  |     | II  | R\$ 6.967,47 |
|  |  |     | I   | R\$ 6.764,54 |
|  |  |     | A   | V            |
|  |  | IV  |     | R\$ 6.195,75 |
|  |  | III |     | R\$ 6.015,31 |
|  |  | II  |     | R\$ 5.840,10 |
|  |  | I   |     | R\$ 5.670,00 |

**\* ANEXO IV**  
**TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE**  
**- GDA DO CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).**

| Vigência 01/11/2013 |                                      |          |        |          |
|---------------------|--------------------------------------|----------|--------|----------|
| Nível               | Cargos                               | Classe   | Padrão | GDA      |
| Nível Superior      | - Especialista em Previdência Social | Especial | III    | 2.798,02 |
|                     |                                      |          | II     | 2.716,52 |
|                     |                                      |          | I      | 2.637,40 |
|                     |                                      | C        | VI     | 2.488,12 |
|                     |                                      |          | V      | 2.415,65 |
|                     |                                      |          | IV     | 2.345,29 |
|                     |                                      |          | III    | 2.276,98 |
|                     |                                      |          | II     | 2.210,66 |
|                     |                                      |          | I      | 2.146,26 |
|                     |                                      |          | B      | VI       |
|                     |                                      | V        |        | 1.965,81 |
|                     |                                      | IV       |        | 1.908,55 |
|                     |                                      | III      |        | 1.852,97 |
|                     |                                      | II       |        | 1.799,00 |
|                     |                                      | I        |        | 1.746,60 |
|                     |                                      | A        | V      | 1.647,73 |
|                     |                                      |          | IV     | 1.599,74 |
|                     |                                      |          | III    | 1.553,14 |
|                     |                                      |          | II     | 1.507,91 |
|                     |                                      |          | I      | 1.463,99 |

| Vigência 01/07/2014 |                                      |          |        |          |
|---------------------|--------------------------------------|----------|--------|----------|
| Nível               | Cargos                               | Classe   | Padrão | GDA      |
| Nível Superior      | - Especialista em Previdência Social | Especial | III    | 3.251,00 |
|                     |                                      |          | II     | 3.156,31 |
|                     |                                      |          | I      | 3.064,38 |
|                     |                                      | C        | VI     | 2.890,93 |
|                     |                                      |          | V      | 2.806,73 |
|                     |                                      |          | IV     | 2.724,98 |
|                     |                                      |          | III    | 2.645,61 |
|                     |                                      |          | II     | 2.568,55 |
|                     |                                      |          | I      | 2.493,73 |
|                     |                                      | B        | VI     | 2.352,59 |
|                     |                                      |          | V      | 2.284,06 |
|                     |                                      |          | IV     | 2.217,54 |
|                     |                                      |          | III    | 2.152,95 |
|                     |                                      |          | II     | 2.090,24 |
|                     |                                      |          | I      | 2.029,36 |
|                     |                                      | A        | V      | 1.914,49 |
|                     |                                      |          | IV     | 1.858,73 |
|                     |                                      |          | III    | 1.804,59 |
|                     |                                      |          | II     | 1.752,03 |
|                     |                                      |          | I      | 1.701,00 |



**ANEXO V**

**TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – AQ DO CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

| CLASSE     | PADRÃO | NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO    |            |              |
|------------|--------|--------------------------|------------|--------------|
|            |        | POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU | MESTRADO   | DOCTORADO    |
| ESPECIAL L | III    | R\$ 401,36               | R\$ 802,72 | R\$ 1.605,43 |
|            | II     | R\$ 389,67               | R\$ 779,34 | R\$ 1.558,67 |
|            | I      | R\$ 378,32               | R\$ 756,64 | R\$ 1.513,28 |
| C          | VI     | R\$ 356,90               | R\$ 713,81 | R\$ 1.427,62 |
|            | V      | R\$ 346,51               | R\$ 693,02 | R\$ 1.386,04 |
|            | IV     | R\$ 336,42               | R\$ 672,83 | R\$ 1.345,67 |
|            | III    | R\$ 326,62               | R\$ 653,24 | R\$ 1.306,47 |
|            | II     | R\$ 317,11               | R\$ 634,21 | R\$ 1.268,42 |
|            | I      | R\$ 307,87               | R\$ 615,74 | R\$ 1.231,48 |
| B          | VI     | R\$ 290,44               | R\$ 580,89 | R\$ 1.161,77 |
|            | V      | R\$ 281,98               | R\$ 563,97 | R\$ 1.127,93 |
|            | IV     | R\$ 273,77               | R\$ 547,54 | R\$ 1.095,08 |
|            | III    | R\$ 265,80               | R\$ 531,59 | R\$ 1.063,18 |
|            | II     | R\$ 258,05               | R\$ 516,11 | R\$ 1.032,22 |
|            | I      | R\$ 250,54               | R\$ 501,08 | R\$ 1.002,15 |
| A          | V      | R\$ 236,36               | R\$ 472,71 | R\$ 945,43   |
|            | IV     | R\$ 229,47               | R\$ 458,95 | R\$ 917,89   |
|            | III    | R\$ 222,79               | R\$ 445,58 | R\$ 891,16   |
|            | II     | R\$ 216,30               | R\$ 432,60 | R\$ 865,20   |
|            | I      | R\$ 210,00               | R\$ 420,00 | R\$ 840,00   |

**\*NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 154/13 SEGUE ABAIXO**

\* ANEXO V

**TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – AQ DO CARGO DE ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL**

\* [Nova redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013.](#)

| Vigência 01/11/2013 |                                      |          |        |                           |          |           |
|---------------------|--------------------------------------|----------|--------|---------------------------|----------|-----------|
| Nível               | Cargos                               | Classe   | Padrão | Adicional de Qualificação |          |           |
|                     |                                      |          |        | Especialização            | Mestrado | Doutorado |
| Nível Superior      | - Especialista em Previdência Social | Especial | III    | 466,34                    | 932,68   | 1.865,34  |
|                     |                                      |          | II     | 452,76                    | 905,51   | 1.811,01  |
|                     |                                      |          | I      | 439,57                    | 879,14   | 1.758,27  |
|                     |                                      | C        | VI     | 414,68                    | 829,37   | 1.658,74  |
|                     |                                      |          | V      | 402,61                    | 805,22   | 1.610,43  |
|                     |                                      |          | IV     | 390,88                    | 781,76   | 1.563,53  |
|                     |                                      |          | III    | 379,50                    | 759,00   | 1.517,98  |
|                     |                                      |          | II     | 368,45                    | 736,89   | 1.473,77  |

|  |  |   |     |        |        |          |
|--|--|---|-----|--------|--------|----------|
|  |  |   | I   | 357,71 | 715,43 | 1.430,85 |
|  |  | B | VI  | 337,46 | 674,93 | 1.349,85 |
|  |  |   | V   | 327,63 | 655,27 | 1.310,54 |
|  |  |   | IV  | 318,09 | 636,18 | 1.272,37 |
|  |  |   | III | 308,83 | 617,65 | 1.235,30 |
|  |  |   | II  | 299,83 | 599,67 | 1.199,33 |
|  |  |   | I   | 291,10 | 582,20 | 1.164,39 |
|  |  | A | V   | 274,63 | 549,24 | 1.098,49 |
|  |  |   | IV  | 266,62 | 533,25 | 1.066,49 |
|  |  |   | III | 258,86 | 517,72 | 1.035,43 |
|  |  |   | II  | 251,32 | 502,64 | 1.005,27 |
|  |  |   | I   | 244,00 | 488,00 | 975,99   |

| Vigência 01/07/2014 |                                    |          |        |                           |              |              |
|---------------------|------------------------------------|----------|--------|---------------------------|--------------|--------------|
| Nível               | Cargos                             | Classe   | Padrão | Adicional de Qualificação |              |              |
|                     |                                    |          |        | Especialização            | Mestrado     | Doutorado    |
| Nível Superior      | Especialista em Previdência Social | Especial | III    | R\$ 541,84                | R\$ 1.083,67 | R\$ 2.167,33 |
|                     |                                    |          | II     | R\$ 526,05                | R\$ 1.052,11 | R\$ 2.104,20 |
|                     |                                    |          | I      | R\$ 510,73                | R\$ 1.021,46 | R\$ 2.042,93 |
|                     |                                    | C        | VI     | R\$ 481,81                | R\$ 963,64   | R\$ 1.927,29 |
|                     |                                    |          | V      | R\$ 467,79                | R\$ 935,58   | R\$ 1.871,15 |
|                     |                                    |          | IV     | R\$ 454,17                | R\$ 908,32   | R\$ 1.816,65 |
|                     |                                    |          | III    | R\$ 440,94                | R\$ 881,87   | R\$ 1.763,73 |
|                     |                                    |          | II     | R\$ 428,10                | R\$ 856,18   | R\$ 1.712,37 |
|                     |                                    |          | I      | R\$ 415,62                | R\$ 831,25   | R\$ 1.662,50 |
|                     |                                    | B        | VI     | R\$ 392,09                | R\$ 784,20   | R\$ 1.568,39 |
|                     |                                    |          | V      | R\$ 380,67                | R\$ 761,36   | R\$ 1.522,71 |
|                     |                                    |          | IV     | R\$ 369,59                | R\$ 739,18   | R\$ 1.478,36 |
|                     |                                    |          | III    | R\$ 358,83                | R\$ 717,65   | R\$ 1.435,29 |
|                     |                                    |          | II     | R\$ 348,37                | R\$ 696,75   | R\$ 1.393,50 |
|                     |                                    |          | I      | R\$ 338,23                | R\$ 676,46   | R\$ 1.352,90 |
|                     |                                    | A        | V      | R\$ 319,09                | R\$ 638,16   | R\$ 1.276,33 |
|                     |                                    |          | IV     | R\$ 309,78                | R\$ 619,58   | R\$ 1.239,15 |
|                     |                                    |          | III    | R\$ 300,77                | R\$ 601,53   | R\$ 1.203,07 |
|                     |                                    |          | II     | R\$ 292,01                | R\$ 584,01   | R\$ 1.168,02 |
|                     |                                    |          | I      | R\$ 283,50                | R\$ 567,00   | R\$ 1.134,00 |

## ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

**Item único:** execução, sob supervisão, de atividades de mediana complexidade, nas áreas de atendimento ao público, concessão e auditoria de benefícios previdenciários, recursos humanos, administração de materiais e compras, informática, contabilidade, bem como em outras atividades relacionadas com a administração patrimonial, financeira e orçamentária e quaisquer outros trabalhos profissionais relacionados com as atividades do RIOPREVIDÊNCIA, observada, quando for o caso, a eventual qualificação técnico-profissional do servidor.

### ANEXO VII

#### ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

| Cargo                       | Classe | Padrão |
|-----------------------------|--------|--------|
| - Assistente Previdenciário | C      | VI     |
|                             |        | V      |
|                             |        | IV     |
|                             |        | III    |
|                             |        | II     |
|                             |        | I      |
|                             | B      | VI     |
|                             |        | V      |
|                             |        | IV     |
|                             |        | III    |
|                             |        | II     |
|                             |        | I      |
|                             | A      | V      |
|                             |        | IV     |
|                             |        | III    |
|                             |        | II     |
|                             |        | I      |
|                             |        |        |

### \* ANEXO VIII

#### TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2013 |        |        |                 |
|---------------------------------|--------|--------|-----------------|
| CARGO                           | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BASE |
| - Assistente Previdenciário     | C      | VI     | 3.159,51        |
|                                 |        | V      | 3.067,48        |
|                                 |        | IV     | 2.978,13        |
|                                 |        | III    | 2.891,40        |
|                                 |        | II     | 2.807,17        |
|                                 |        | I      | 2.725,41        |
|                                 | B      | VI     | 2.571,15        |
|                                 |        | V      | 2.496,26        |
|                                 |        | IV     | 2.423,55        |
|                                 |        | III    | 2.352,97        |
|                                 |        | II     | 2.284,43        |
|                                 |        | I      | 2.217,89        |
|                                 | A      | V      | 2.092,35        |

|  |  |     |          |
|--|--|-----|----------|
|  |  | IV  | 2.031,41 |
|  |  | III | 1.972,25 |
|  |  | II  | 1.914,80 |
|  |  | I   | 1.859,03 |

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2014 |        |        |                 |
|---------------------------------|--------|--------|-----------------|
| CARGO                           | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BASE |
| - Assistente Previdenciário     | C      | VI     | R\$ 3.671,01    |
|                                 |        | V      | R\$ 3.564,09    |
|                                 |        | IV     | R\$ 3.460,28    |
|                                 |        | III    | R\$ 3.359,50    |
|                                 |        | II     | R\$ 3.261,64    |
|                                 |        | I      | R\$ 3.166,64    |
|                                 | B      | VI     | R\$ 2.987,40    |
|                                 |        | V      | R\$ 2.900,39    |
|                                 |        | IV     | R\$ 2.815,91    |
|                                 |        | III    | R\$ 2.733,90    |
|                                 |        | II     | R\$ 2.654,26    |
|                                 |        | I      | R\$ 2.576,96    |
|                                 | A      | V      | R\$ 2.431,09    |
|                                 |        | IV     | R\$ 2.360,29    |
|                                 |        | III    | R\$ 2.291,54    |
|                                 |        | II     | R\$ 2.224,80    |
|                                 |        | I      | R\$ 2.160,00    |

**\* ANEXO IX**  
**TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE – GDA**  
**DO CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO**

\* Nova redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013.

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2013 |        |        |        |
|---------------------------------|--------|--------|--------|
| CARGO                           | CLASSE | PADRÃO | GDA    |
| - Assistente Previdenciário     | C      | VI     | 947,85 |
|                                 |        | V      | 920,24 |
|                                 |        | IV     | 893,44 |
|                                 |        | III    | 867,41 |
|                                 |        | II     | 842,15 |
|                                 |        | I      | 817,61 |
|                                 | B      | VI     | 771,35 |
|                                 |        | V      | 748,88 |
|                                 |        | IV     | 727,07 |
|                                 |        | III    | 705,89 |
|                                 |        | II     | 685,33 |
|                                 |        | I      | 665,36 |
|                                 | A      | V      | 627,70 |
|                                 |        | IV     | 609,43 |
|                                 |        | III    | 591,67 |

|  |  |    |        |
|--|--|----|--------|
|  |  | II | 574,44 |
|  |  | I  | 557,71 |

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2014 |        |        |              |
|---------------------------------|--------|--------|--------------|
| CARGO                           | CLASSE | PADRÃO | GDA          |
| - Assistente Previdenciário     | C      | VI     | R\$ 1.101,30 |
|                                 |        | V      | R\$ 1.069,23 |
|                                 |        | IV     | R\$ 1.038,08 |
|                                 |        | III    | R\$ 1.007,84 |
|                                 |        | II     | R\$ 978,49   |
|                                 |        | I      | R\$ 949,98   |
|                                 | B      | VI     | R\$ 896,22   |
|                                 |        | V      | R\$ 870,12   |
|                                 |        | IV     | R\$ 844,78   |
|                                 |        | III    | R\$ 820,17   |
|                                 |        | II     | R\$ 796,28   |
|                                 |        | I      | R\$ 773,08   |
|                                 | A      | V      | R\$ 729,32   |
|                                 |        | IV     | R\$ 708,09   |
|                                 |        | III    | R\$ 687,46   |
|                                 |        | II     | R\$ 667,44   |
|                                 |        | I      | R\$ 648,00   |

#### ANEXO X

#### TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – AQ PARA O CARGO DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

\* Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 154/2013](#).

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2013 |        |                       |
|---------------------------------|--------|-----------------------|
| CLASSE                          | PADRÃO | NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO |
|                                 |        | NÍVEL SUPERIOR        |
| C                               | VI     | 315,94                |
|                                 | V      | 306,74                |
|                                 | IV     | 297,81                |
|                                 | III    | 289,14                |
|                                 | II     | 280,71                |
|                                 | I      | 272,53                |
| B                               | VI     | 257,12                |
|                                 | V      | 249,62                |
|                                 | IV     | 242,35                |
|                                 | III    | 235,30                |
|                                 | II     | 228,44                |
|                                 | I      | 221,78                |
| A                               | V      | 209,23                |
|                                 | IV     | 203,13                |

|  |     |        |
|--|-----|--------|
|  | III | 197,22 |
|  | II  | 191,48 |
|  | I   | 185,90 |

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2014 |        |                       |
|---------------------------------|--------|-----------------------|
| CLASSE                          | PADRÃO | NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO |
|                                 |        | NÍVEL SUPERIOR        |
| C                               | VI     | R\$ 367,09            |
|                                 | V      | R\$ 356,40            |
|                                 | IV     | R\$ 346,02            |
|                                 | III    | R\$ 335,95            |
|                                 | II     | R\$ 326,16            |
|                                 | I      | R\$ 316,66            |
| B                               | VI     | R\$ 298,74            |
|                                 | V      | R\$ 290,03            |
|                                 | IV     | R\$ 281,58            |
|                                 | III    | R\$ 273,39            |
|                                 | II     | R\$ 265,42            |
|                                 | I      | R\$ 257,69            |
| A                               | V      | R\$ 243,11            |
|                                 | IV     | R\$ 236,02            |
|                                 | III    | R\$ 229,15            |
|                                 | II     | R\$ 222,48            |
|                                 | I      | R\$ 216,00            |

**ANEXO XI**

**TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR**

| CARGO             | nov/09   | dez/09   | jan/10   | fev/10   | mar/10   | abr/10   |
|-------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Administrador I   | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Administrador II  | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Administrador III | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Arquivista I      | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Arquivista II     | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Arquivista III    | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Atuário I         | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Atuário II        | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Atuário III       | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Bibliotecário I   | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Bibliotecário II  | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Bibliotecário III | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Contador I        | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Contador II       | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Contador III      | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Economista I      | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Economista II     | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |

|                                      |          |          |          |          |          |          |
|--------------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Economista III                       | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Estatístico I                        | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Estatístico II                       | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Estatístico III                      | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Oficial de Administração I           | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Oficial de Administração II          | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Oficial de Administração III         | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Técnico de Comunicação Social I      | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Técnico de Comunicação Social II     | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Técnico de Comunicação Social III    | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Assistente Social I (24 h)           | 690,00   | 852,00   | 1.014,00 | 1.176,00 | 1.338,00 | 1.500,00 |
| Assistente Social II (24 h)          | 600,00   | 750,00   | 900,00   | 1.050,00 | 1.200,00 | 1.350,00 |
| Assistente Social III (24 h)         | 570,00   | 696,00   | 822,00   | 948,00   | 1.074,00 | 1.200,00 |
| Auxiliar de Enfermagem I (24 h)      | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Auxiliar de Enfermagem II (24 h)     | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |
| Auxiliar de Enfermagem III (24 h)    | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Médico I (24 h)                      | 690,00   | 852,00   | 1.014,00 | 1.176,00 | 1.338,00 | 1.500,00 |
| Médico II (24 h)                     | 600,00   | 750,00   | 900,00   | 1.050,00 | 1.200,00 | 1.350,00 |
| Médico III (24 h)                    | 570,00   | 696,00   | 822,00   | 948,00   | 1.074,00 | 1.200,00 |
| Psicólogo I (24 h)                   | 690,00   | 852,00   | 1.014,00 | 1.176,00 | 1.338,00 | 1.500,00 |
| Psicólogo II (24 h)                  | 600,00   | 750,00   | 900,00   | 1.050,00 | 1.200,00 | 1.350,00 |
| Psicólogo III (24 h)                 | 570,00   | 696,00   | 822,00   | 948,00   | 1.074,00 | 1.200,00 |
| Odontólogo I (24 h)                  | 690,00   | 852,00   | 1.014,00 | 1.176,00 | 1.338,00 | 1.500,00 |
| Odontólogo II (24 h)                 | 600,00   | 750,00   | 900,00   | 1.050,00 | 1.200,00 | 1.350,00 |
| Odontólogo III (24 h)                | 570,00   | 696,00   | 822,00   | 948,00   | 1.074,00 | 1.200,00 |
| Enfermeiro I (24 h)                  | 690,00   | 852,00   | 1.014,00 | 1.176,00 | 1.338,00 | 1.500,00 |
| Enfermeiro II (24 h)                 | 600,00   | 750,00   | 900,00   | 1.050,00 | 1.200,00 | 1.350,00 |
| Enfermeiro III (24 h)                | 570,00   | 696,00   | 822,00   | 948,00   | 1.074,00 | 1.200,00 |
| Técnico de Raio X                    | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |
| Técnico de Laboratório I             | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |
| Técnico de Laboratório II            | 915,00   | 962,00   | 1.009,00 | 1.056,00 | 1.103,00 | 1.150,00 |
| Técnico de Laboratório III           | 900,00   | 920,00   | 940,00   | 960,00   | 980,00   | 1.000,00 |
| Auxiliar Administrativo de Saúde I   | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Auxiliar Administrativo de Saúde II  | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |
| Auxiliar Administrativo de Saúde III | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Agente Previdenciário I              | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |
| Agente Previdenciário II             | 915,00   | 962,00   | 1.009,00 | 1.056,00 | 1.103,00 | 1.150,00 |
| Agente Previdenciário III            | 900,00   | 920,00   | 940,00   | 960,00   | 980,00   | 1.000,00 |
| Auxiliar Previdenciário I            | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Auxiliar Previdenciário II           | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |

|                              |          |          |          |          |          |          |
|------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Auxiliar Previdenciário III  | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Técnico Previdenciário I     | 1.150,00 | 1.420,00 | 1.690,00 | 1.960,00 | 2.230,00 | 2.500,00 |
| Técnico Previdenciário II    | 1.000,00 | 1.250,00 | 1.500,00 | 1.750,00 | 2.000,00 | 2.250,00 |
| Técnico Previdenciário III   | 950,00   | 1.160,00 | 1.370,00 | 1.580,00 | 1.790,00 | 2.000,00 |
| Artífice Especializado I     | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Artífice Especializado II    | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |
| Artífice Especializado III   | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Datilógrafo I                | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Datilógrafo II               | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |
| Datilógrafo III              | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Desenhista I                 | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |
| Desenhista II                | 915,00   | 962,00   | 1.009,00 | 1.056,00 | 1.103,00 | 1.150,00 |
| Desenhista III               | 900,00   | 920,00   | 940,00   | 960,00   | 980,00   | 1.000,00 |
| Fotógrafo I                  | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Fotógrafo II                 | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |
| Fotógrafo III                | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Técnico de Contabilidade I   | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |
| Técnico de Contabilidade II  | 915,00   | 962,00   | 1.009,00 | 1.056,00 | 1.103,00 | 1.150,00 |
| Técnico de Contabilidade III | 900,00   | 920,00   | 940,00   | 960,00   | 980,00   | 1.000,00 |
| Agente de Cinematografia I   | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |
| Agente de Cinematografia II  | 915,00   | 962,00   | 1.009,00 | 1.056,00 | 1.103,00 | 1.150,00 |
| Agente de Cinematografia III | 900,00   | 920,00   | 940,00   | 960,00   | 980,00   | 1.000,00 |
| Motorista I                  | 870,00   | 891,00   | 912,00   | 933,00   | 954,00   | 975,00   |
| Motorista II                 | 850,00   | 871,00   | 892,00   | 913,00   | 934,00   | 955,00   |
| Motorista III                | 830,00   | 851,00   | 872,00   | 893,00   | 914,00   | 935,00   |
| Ascensorista I               | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   | 910,00   |
| Ascensorista II              | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   |
| Ascensorista III             | 770,00   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   |
| Agente de Portaria I         | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   | 910,00   |
| Agente de Portaria II        | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   |
| Agente de Portaria III       | 770,00   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   |
| Telefonista I                | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   | 910,00   |
| Telefonista II               | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   |
| Telefonista III              | 770,00   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   |
| Zelador I                    | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   | 910,00   |
| Zelador II                   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   |
| Zelador III                  | 770,00   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   |
| Vigia I                      | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   | 910,00   |
| Vigia II                     | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   |
| Vigia III                    | 770,00   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   |
| Servente I                   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   | 910,00   |
| Servente II                  | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   | 890,00   |
| Servente III                 | 770,00   | 790,00   | 810,00   | 830,00   | 850,00   | 870,00   |
| Procurador I                 | 2.263,60 | 2.264,00 | 2.264,00 | 2.264,00 | 2.264,00 | 2.264,00 |
| Procurador II                | 1.833,52 | 1.834,00 | 1.834,00 | 1.834,00 | 1.834,00 | 1.834,00 |
| Procurador III               | 1.833,52 | 1.834,00 | 1.834,00 | 1.834,00 | 1.834,00 | 1.834,00 |
| Técnico Judiciário I         | 930,00   | 1.024,00 | 1.118,00 | 1.212,00 | 1.306,00 | 1.400,00 |



|                        |        |        |          |          |          |          |
|------------------------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|
| Técnico Judiciário II  | 915,00 | 962,00 | 1.009,00 | 1.056,00 | 1.103,00 | 1.150,00 |
| Técnico Judiciário III | 900,00 | 920,00 | 940,00   | 960,00   | 980,00   | 1.000,00 |



**ANEXO XII**

**TABELA DOS VALORES DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR**

| Cargo                              | AQ           |           |               |          |           | GDA    |
|------------------------------------|--------------|-----------|---------------|----------|-----------|--------|
|                                    | Escolaridade | Graduação | Pós-Graduação | Mestrado | Doutorado |        |
| Administrador I                    | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Administrador II                   | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Administrador III                  | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Assessor I                         | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Assessor II                        | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Assessor III                       | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Arquivista I                       | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Arquivista II                      | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Arquivista III                     | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Contador I                         | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Contador II                        | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Contador III                       | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Economista I                       | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Economista II                      | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Economista III                     | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Estadístico I                      | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Estadístico II                     | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Estadístico III                    | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Engenheiro de mineração I          | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Engenheiro de mineração II         | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Engenheiro de mineração III        | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Engenheiro de mineração Social I   | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 750,00 |
| Engenheiro de mineração Social II  | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 675,00 |
| Engenheiro de mineração Social III | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 600,00 |
| Engenheiro Social I                | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 450,00 |
| Engenheiro Social II               | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 405,00 |
| Engenheiro Social III              | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 360,00 |
| Operário de mineração I            | Fundamental  | 271,92    | -             | -        | -         | 292,50 |
| Operário de mineração II           | Fundamental  | 271,92    | -             | -        | -         | 286,50 |
| Operário de mineração III          | Fundamental  | 271,92    | -             | -        | -         | 280,50 |
| Perito I                           | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 450,00 |
| Perito II                          | Superior     | -         | 401,36        | 802,72   | 1.605,43  | 405,00 |

|                                   |             |        |        |        |          |        |
|-----------------------------------|-------------|--------|--------|--------|----------|--------|
| dicólogo III                      | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 360,00 |
| dicólogo I                        | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 450,00 |
| dicólogo II                       | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 405,00 |
| dicólogo III                      | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 360,00 |
| ontólogo I                        | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 450,00 |
| ontólogo II                       | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 405,00 |
| ontólogo III                      | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 360,00 |
| fermeiro I                        | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 450,00 |
| fermeiro II                       | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 405,00 |
| fermeiro III                      | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 360,00 |
| tecnico de Laboratório            | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 420,00 |
| tecnico de Laboratório            | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 345,00 |
| tecnico de Laboratório            | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 300,00 |
| auxiliar Administrativo Saúde I   | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 292,50 |
| auxiliar Administrativo Saúde II  | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 286,50 |
| auxiliar Administrativo Saúde III | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 280,50 |
| agente Previdenciário I           | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 420,00 |
| agente Previdenciário II          | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 345,00 |
| agente Previdenciário             | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 300,00 |
| auxiliar Previdenciário I         | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 292,50 |
| auxiliar Previdenciário           | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 286,50 |
| auxiliar Previdenciário           | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 280,50 |
| tecnico Previdenciário            | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 750,00 |
| tecnico Previdenciário            | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 675,00 |
| tecnico Previdenciário            | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 600,00 |
| funcionario Especializado I       | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 292,50 |
| funcionario Especializado II      | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 286,50 |
| funcionario Especializado         | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 280,50 |
| arquiteto I                       | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 292,50 |
| arquiteto II                      | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 286,50 |
| arquiteto III                     | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 280,50 |
| desenhista I                      | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 420,00 |
| desenhista II                     | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 345,00 |
| desenhista III                    | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 300,00 |
| arquiteto I                       | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 292,50 |
| arquiteto II                      | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 286,50 |
| arquiteto III                     | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 280,50 |
| tecnico de Contabilidade I        | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 420,00 |
| tecnico de                        | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 345,00 |

|                               |    |             |        |        |        |          |        |
|-------------------------------|----|-------------|--------|--------|--------|----------|--------|
| Analista de Contabilidade III | de | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 300,00 |
| Analista de Contabilidade I   | de | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 420,00 |
| Analista de Contabilidade II  | de | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 345,00 |
| Analista de Contabilidade III | de | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 300,00 |
| Analista I                    |    | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 292,50 |
| Analista II                   |    | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 286,50 |
| Analista III                  |    | Fundamental | 271,92 | -      | -      | -        | 280,50 |
| Analista I                    |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista II                   |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista III                  |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista de Portaria I        |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista de Portaria II       |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista de Portaria III      |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista I                    |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista II                   |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista III                  |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista I                    |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista II                   |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista III                  |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista I                    |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista II                   |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista III                  |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista I                    |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista II                   |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista III                  |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista I                    |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 273,00 |
| Analista II                   |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 267,00 |
| Analista III                  |    | Elementar   | 271,92 | -      | -      | -        | 261,00 |
| Analista I                    |    | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 750,00 |
| Analista II                   |    | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 675,00 |
| Analista III                  |    | Superior    | -      | 401,36 | 802,72 | 1.605,43 | 600,00 |
| Analista Judiciário I         |    | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 420,00 |
| Analista Judiciário II        |    | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 345,00 |
| Analista Judiciário III       |    | Médio       | 271,92 | -      | -      | -        | 300,00 |

### ANEXO XIII

#### ANEXO II DA LEI N.º 5109, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

| <b>Cargo</b>      | <b>Escolaridade</b> |
|-------------------|---------------------|
| Administrador I   | Superior            |
| Administrador II  | Superior            |
| Administrador III | Superior            |
| Arquivista I      | Superior            |
| Arquivista II     | Superior            |
| Arquivista III    | Superior            |
| Atuário I         | Superior            |
| Atuário II        | Superior            |

|                                      |             |
|--------------------------------------|-------------|
| Atuário III                          | Superior    |
| Bibliotecário I                      | Superior    |
| Bibliotecário II                     | Superior    |
| Bibliotecário III                    | Superior    |
| Contador I                           | Superior    |
| Contador II                          | Superior    |
| Contador III                         | Superior    |
| Economista I                         | Superior    |
| Economista II                        | Superior    |
| Economista III                       | Superior    |
| Estatístico I                        | Superior    |
| Estatístico II                       | Superior    |
| Estatístico III                      | Superior    |
| Oficial de Administração I           | Superior    |
| Oficial de Administração II          | Superior    |
| Oficial de Administração III         | Superior    |
| Técnico de Comunicação Social I      | Superior    |
| Técnico de Comunicação Social II     | Superior    |
| Técnico de Comunicação Social III    | Superior    |
| Assistente Social I                  | Superior    |
| Assistente Social II                 | Superior    |
| Assistente Social III                | Superior    |
| Auxiliar de Enfermagem I             | Fundamental |
| Auxiliar de Enfermagem II            | Fundamental |
| Auxiliar de Enfermagem III           | Fundamental |
| Médico I                             | Superior    |
| Médico II                            | Superior    |
| Médico III                           | Superior    |
| Psicólogo I                          | Superior    |
| Psicólogo II                         | Superior    |
| Psicólogo III                        | Superior    |
| Odontólogo I                         | Superior    |
| Odontólogo II                        | Superior    |
| Odontólogo III                       | Superior    |
| Enfermeiro I                         | Superior    |
| Enfermeiro II                        | Superior    |
| Enfermeiro III                       | Superior    |
| Técnico de Laboratório I             | Médio       |
| Técnico de Laboratório II            | Médio       |
| Técnico de Laboratório III           | Médio       |
| Auxiliar Administrativo de Saúde I   | Fundamental |
| Auxiliar Administrativo de Saúde II  | Fundamental |
| Auxiliar Administrativo de Saúde III | Fundamental |
| Agente Previdenciário I              | Médio       |
| Agente Previdenciário II             | Médio       |
| Agente Previdenciário III            | Médio       |
| Auxiliar Previdenciário I            | Fundamental |

|                              |             |
|------------------------------|-------------|
| Auxiliar Previdenciário II   | Fundamental |
| Auxiliar Previdenciário III  | Fundamental |
| Técnico Previdenciário I     | Superior    |
| Técnico Previdenciário II    | Superior    |
| Técnico Previdenciário III   | Superior    |
| Artífice Especializado I     | Fundamental |
| Artífice Especializado II    | Fundamental |
| Artífice Especializado III   | Fundamental |
| Datilógrafo I                | Fundamental |
| Datilógrafo II               | Fundamental |
| Datilógrafo III              | Fundamental |
| Desenhista I                 | Médio       |
| Desenhista II                | Médio       |
| Desenhista III               | Médio       |
| Fotógrafo I                  | Fundamental |
| Fotógrafo II                 | Fundamental |
| Fotógrafo III                | Fundamental |
| Técnico de Contabilidade I   | Médio       |
| Técnico de Contabilidade II  | Médio       |
| Técnico de Contabilidade III | Médio       |
| Agente de Cinematografia I   | Médio       |
| Agente de Cinematografia II  | Médio       |
| Agente de Cinematografia III | Médio       |
| Motorista I                  | Fundamental |
| Motorista II                 | Fundamental |
| Motorista III                | Fundamental |
| Ascensorista I               | Elementar   |
| Ascensorista II              | Elementar   |
| Ascensorista III             | Elementar   |
| Agente de Portaria I         | Elementar   |
| Agente de Portaria II        | Elementar   |
| Agente de Portaria III       | Elementar   |
| Telefonista I                | Elementar   |
| Telefonista II               | Elementar   |
| Telefonista III              | Elementar   |
| Zelador I                    | Elementar   |
| Zelador II                   | Elementar   |
| Zelador III                  | Elementar   |
| Vigia I                      | Elementar   |
| Vigia II                     | Elementar   |
| Vigia III                    | Elementar   |
| Servente I                   | Elementar   |
| Servente II                  | Elementar   |
| Servente III                 | Elementar   |
| Procurador I                 | Superior    |
| Procurador II                | Superior    |
| Procurador III               | Superior    |

|                                   |             |
|-----------------------------------|-------------|
| Técnico Judiciário I              | Médio       |
| Técnico Judiciário II             | Médio       |
| Técnico Judiciário III            | Médio       |
| Administrador I                   | Superior    |
| Administrador II                  | Superior    |
| Administrador III                 | Superior    |
| Arquivista I                      | Superior    |
| Arquivista II                     | Superior    |
| Arquivista III                    | Superior    |
| Atuário I                         | Superior    |
| Atuário II                        | Superior    |
| Atuário III                       | Superior    |
| Bibliotecário I                   | Superior    |
| Bibliotecário II                  | Superior    |
| Bibliotecário III                 | Superior    |
| Contador I                        | Superior    |
| Contador II                       | Superior    |
| Contador III                      | Superior    |
| Economista I                      | Superior    |
| Economista II                     | Superior    |
| Economista III                    | Superior    |
| Estatístico I                     | Superior    |
| Estatístico II                    | Superior    |
| Estatístico III                   | Superior    |
| Oficial de Administração I        | Superior    |
| Oficial de Administração II       | Superior    |
| Oficial de Administração III      | Superior    |
| Técnico de Comunicação Social I   | Superior    |
| Técnico de Comunicação Social II  | Superior    |
| Técnico de Comunicação Social III | Superior    |
| Assistente Social I               | Superior    |
| Assistente Social II              | Superior    |
| Assistente Social III             | Superior    |
| Auxiliar de Enfermagem I          | Fundamental |
| Auxiliar de Enfermagem II         | Fundamental |
| Auxiliar de Enfermagem III        | Fundamental |
| Médico I                          | Superior    |
| Médico II                         | Superior    |
| Médico III                        | Superior    |
| Psicólogo I                       | Superior    |
| Psicólogo II                      | Superior    |
| Psicólogo III                     | Superior    |
| Odontólogo I                      | Superior    |
| Odontólogo II                     | Superior    |
| Odontólogo III                    | Superior    |
| Enfermeiro I                      | Superior    |
| Enfermeiro II                     | Superior    |



|                                      |             |
|--------------------------------------|-------------|
| Enfermeiro III                       | Superior    |
| Técnico de Laboratório I             | Médio       |
| Técnico de Laboratório II            | Médio       |
| Técnico de Laboratório III           | Médio       |
| Auxiliar Administrativo de Saúde I   | Fundamental |
| Auxiliar Administrativo de Saúde II  | Fundamental |
| Auxiliar Administrativo de Saúde III | Fundamental |
| Agente Previdenciário I              | Médio       |
| Agente Previdenciário II             | Médio       |
| Agente Previdenciário III            | Médio       |
| Auxiliar Previdenciário I            | Fundamental |
| Auxiliar Previdenciário II           | Fundamental |
| Auxiliar Previdenciário III          | Fundamental |
| Técnico Previdenciário I             | Superior    |
| Técnico Previdenciário II            | Médio       |
| Técnico Previdenciário III           | Médio       |
| Artífice Especializado I             | Fundamental |
| Artífice Especializado II            | Fundamental |
| Artífice Especializado III           | Fundamental |
| Datilógrafo I                        | Fundamental |
| Datilógrafo II                       | Fundamental |
| Datilógrafo III                      | Fundamental |
| Desenhista I                         | Médio       |
| Desenhista II                        | Médio       |
| Desenhista III                       | Médio       |
| Fotógrafo I                          | Fundamental |
| Fotógrafo II                         | Fundamental |
| Fotógrafo III                        | Fundamental |
| Técnico de Contabilidade I           | Médio       |
| Técnico de Contabilidade II          | Médio       |
| Técnico de Contabilidade III         | Médio       |
| Agente de Cinematografia I           | Médio       |
| Agente de Cinematografia II          | Médio       |
| Agente de Cinematografia III         | Médio       |
| Motorista I                          | Fundamental |
| Motorista II                         | Fundamental |
| Motorista III                        | Fundamental |
| Ascensorista I                       | Elementar   |
| Ascensorista II                      | Elementar   |
| Ascensorista III                     | Elementar   |
| Agente de Portaria I                 | Elementar   |
| Agente de Portaria II                | Elementar   |
| Agente de Portaria III               | Elementar   |
| Telefonista I                        | Elementar   |
| Telefonista II                       | Elementar   |
| Telefonista III                      | Elementar   |
| Zelador I                            | Elementar   |

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| Zelador II             | Elementar |
| Zelador III            | Elementar |
| Vigia I                | Elementar |
| Vigia II               | Elementar |
| Vigia III              | Elementar |
| Servente I             | Elementar |
| Servente II            | Elementar |
| Servente III           | Elementar |
| Procurador I           | Superior  |
| Procurador II          | Superior  |
| Procurador III         | Superior  |
| Técnico Judiciário I   | Médio     |
| Técnico Judiciário II  | Médio     |
| Técnico Judiciário III | Médio     |

|                                       |                 |                                  |         |
|---------------------------------------|-----------------|----------------------------------|---------|
| <b>Projeto de Lei Complementar nº</b> | 30/2009         | <b>Mensagem nº</b>               | 35/2009 |
| <b>Autoria</b>                        | PODER EXECUTIVO |                                  |         |
| <b>Data de publicação</b>             | 26/11/2009      | <b>Data Publ. partes vetadas</b> |         |

**OBS:**

Aprovado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| <b>Tipo de Revogação:</b> | Em Vigor |
| <b>Revogação:</b>         |          |

▼ [Redação Texto Anterior](#)

▼ [Texto da Regulamentação](#)

▼ [Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)

|                           |             |            |            |                  |
|---------------------------|-------------|------------|------------|------------------|
| PROXIMO >>                | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |
| <b>No documents found</b> |             |            |            |                  |
| PROXIMO >>                | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |

[Atalho para outros documentos](#)